Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 501.910 - RR (2019/0092602-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LAYLA HAMID FONTINHAS
ADVOGADO : LAYLA HAMID FONTINHAS - RR000350B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : DIEGO ALBUQUERQUE DOS REIS ANJOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE.
Petição inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

No presente *habeas corpus*, a impetrante requer a revogação da *prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura* (fl. 8).

Todavia, pelo exame dos autos, o presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Isso porque a impetrante **não** se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o *habeas corpus* com a cópia do *decisum* do Juízo da Vara Criminal da comarca de Rorainópolis/RR (que determinou a prisão preventiva), além da folha de antecedentes criminais do paciente, peças essenciais para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderiam dar suporte à premissa da defesa.

Como é sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória, bem como exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. ESTABELECIMENTO INADEQUADO. FALTA DE VAGA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. ÔNUS DA DEFESA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *MANDAMUS*. ILEGALIDADE

> INEXISTENTE.
>
> 1. O *habeas corpus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em evidente coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Como consequência, deve haver prova pré-constituída da ilegalidade apontada.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 196.824/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2011 – grifo nosso)

E ainda: HC n. 155.877/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012; HC n. 211.459/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; e HC n. 187.273/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro *in limine*** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator